



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 23/04/26

PROJETO DE LEI Nº 49, DE 2026.

(Proponentes: Vereadores Edson Souza/MDB e Bia Alcantara/PT)

Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

23 de 26
Edson Souza
Vereador - 1º Secretário

Assegura às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar prioridade e preferência no acesso aos cursos de capacitação e qualificação profissional gratuitos no âmbito do Município de Cascavel e dá outras providências

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica assegurada, no âmbito do Município de Cascavel, prioridade e preferência no acesso aos cursos gratuitos de capacitação e qualificação profissional às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que estejam amparadas por medidas protetivas.

Parágrafo único: A prioridade assegurada por esta Lei não exime as beneficiárias do cumprimento dos requisitos legais, da apresentação da documentação exigida e da aprovação nos respectivos processos de inscrição e seleção.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se mulheres vítimas de violência doméstica e familiar aquelas assim reconhecidas nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º A comprovação da condição de vítima de violência doméstica e familiar ocorrerá mediante apresentação de medida protetiva expedida pelo Poder Judiciário, ou outro documento oriundo de autoridade policial, Ministério Público ou declaração formal de órgão público responsável pelo atendimento às mulheres.

Art. 4º O Município poderá firmar convênios, parcerias ou outros instrumentos congêneres com órgãos públicos, entidades privadas e organizações da sociedade civil, com a finalidade de assegurar o acesso das beneficiárias aos cursos de capacitação, qualificação profissional e às oportunidades de inserção no mercado de trabalho.

Art. 5º A prioridade prevista nesta Lei aplica-se aos cursos ofertados por:

- I – órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;
- II – programas, projetos ou parcerias firmadas pelo Município com instituições públicas ou privadas, desde que haja oferta gratuita de vagas;
- III – iniciativas de capacitação e qualificação profissional financiadas, total ou parcialmente, com recursos públicos municipais.

Art. 6º Os órgãos e entidades responsáveis pela oferta dos cursos deverão adotar procedimentos que assegurem a confidencialidade das informações, bem como a preservação da dignidade, da intimidade e da segurança das beneficiárias.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei naquilo que couber e for necessário para garantir a sua plena e efetiva aplicação.

Edson



3



Câmara Municipal de Cascavel

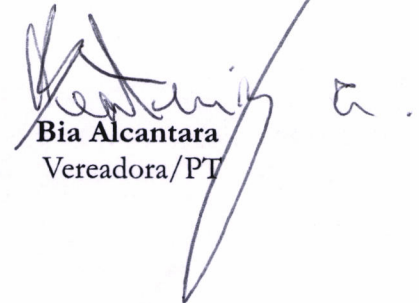
ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 74º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 17 de abril de 2026.



Edson Souza
Vereador/MDB



Bia Alcantara
Vereadora/PT

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar prioridade no acesso a cursos gratuitos de capacitação e qualificação profissional no âmbito do Município de Cascavel, como instrumento de promoção da autonomia econômica, da inclusão social e da efetiva superação do ciclo de violência.

A violência doméstica e familiar constitui grave violação aos direitos humanos e representa um dos principais obstáculos à emancipação social e financeira das mulheres. Em muitos casos, a dependência econômica em relação ao agressor dificulta ou inviabiliza o rompimento da relação abusiva, perpetuando situações de vulnerabilidade, insegurança e risco à integridade física e psicológica das vítimas.

Nesse contexto, a capacitação e a qualificação profissional surgem como políticas públicas estratégicas, capazes de proporcionar às mulheres condições concretas de inserção no mercado de trabalho, geração de renda e reconstrução de suas trajetórias de vida com dignidade e independência. Ao priorizar o acesso dessas mulheres aos cursos gratuitos oferecidos ou financiados pelo Município, o Poder Público contribui de forma efetiva para o fortalecimento da rede de proteção e para a promoção da igualdade material.

O Projeto encontra amparo na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que estabelece diretrizes para a prevenção da violência doméstica e familiar e impõe ao Estado o dever de desenvolver políticas públicas integradas voltadas à assistência e proteção das mulheres em situação de violência. Ademais, está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proteção social e da promoção do trabalho e da inclusão produtiva.

Ressalta-se que a proposta não cria novos benefícios financeiros nem impõe aumento direto de despesas ao erário, limitando-se a estabelecer critérios de prioridade no preenchimento de vagas já existentes, observados os requisitos legais e os processos regulares de inscrição e seleção. Trata-se, portanto, de medida de elevado alcance social, baixo impacto orçamentário e alta relevância pública.

Além disso, o Projeto prevê a preservação da confidencialidade das informações e da segurança das beneficiárias, aspecto essencial diante da sensibilidade da temática e da necessidade de proteção da intimidade das mulheres atendidas.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, resta evidente a relevância social, jurídica e humanitária da presente proposição, que reforça o compromisso do Município de Cascavel com a defesa dos direitos das mulheres, o enfrentamento à violência doméstica e a construção de políticas públicas inclusivas, eficazes e socialmente responsáveis.

Por essas razões, conclama-se o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edson

B

